



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.918 - SC (2016/0073797-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ORLANDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR. CULPA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso.

II - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando.

III - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.918 - SC (2016/0073797-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto pela **Defensoria Pública da União**, em benefício de ORLANDO ASSIS FERREIRA, em face de decisão de fls. 563-570, proferida por esta relatoria, que não conheceu de **mandamus** anteriormente impetrado.

No presente agravo regimental, argumenta-se que, na hipótese, não há que se falar em *"reexame do conjunto probatório [...] o que se requer é tão somente rever **error iuris in iudicando** proveniente de equívoco na valoração das provas"* (fl. 579), que *"não há como descrever pormenorizadamente o serviço prestado pelo réu, tendo em vista que ele trabalhou em atividade de regalia, serviço que surge de acordo com as necessidades da administração prisional"* (fl. 581), que *"não importa se o réu trabalhou menos de 06 horas em alguns dias, porque durante todo o período ficou à disposição da autoridade prisional"* (fl. 581) e que *"o ônus de provar o labor do presidiário não pode ser do paciente, uma vez que é a administração prisional que dispõe de meios de fiscalizar as atividades do detento"* (fl. 581).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem, de ofício, deferindo-se ao ora agravante **doze dias** de remição da sua pena.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 351.918 - SC (2016/0073797-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR. CULPA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso.

II - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando.

III - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo agravante, não verifico a existência de qualquer argumento novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática de fls. 563-570.

A existência de flagrante ilegalidade, consoante preconizado pela doutrina e jurisprudência pátrias, tem o condão de supedanear a concessão de **habeas corpus** de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta Corte, a fim de cessar o eventual constrangimento ilegal suportado.

Não é, contudo, o caso dos autos, em que o postulado pelo agravante não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

As instâncias de origem, soberanas em matéria de fatos e provas, fixaram que não houve comprovação da carga horária de trabalho efetivamente cumprida pelo reeducando, até mesmo porque, como reconheceu a própria autoridade penitenciária, não havia controle direto e fiscalização da função de regalia de galeria. A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária desenvolvidas pelo preso.

A despeito de o art. 129 do mesmo diploma dispor que é de responsabilidade da autoridade administrativa encaminhar mensalmente ao Juízo das Execuções cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho, fato é que não há a referida comprovação desse trabalho regular, nos presentes autos, dos quais apenas consta documento do Diretor do Presídio com referências genéricas e imprecisas, o que impossibilita a concessão do pleito de remição, não havendo o que reformar nas decisão ora objurgada.

A culpa do Estado na fiscalização, que pode, em tese, configurar desvio na execução da pena, por si, não dá direito ao benefício da remição, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER A REMIÇÃO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. ART. 126 DA LEI 7.210/1984 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 175.718/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 16/12/2013).

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sintetizados acima.

Diante de tais considerações, portanto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073797-1

AgRg no
HC 351.918 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050378720138240008 00100015520158240008 008130050374 100015520158240008
200710613 20140471941 20150943768 50378720138240008 8130050374

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ORLANDO DE ASSIS FERREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.